



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Autos: 0905590-27.2017.8.12.0001 - Processo Digital

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Diferencial Serviços e Construções Ltda e outros

CERTIFICO, a requerimento do Réu **Nelson Trad Filho**, que, revendo em cartório os livros e papéis a meu cargo, constatei que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos tramitam os autos nº 0905590-27.2017.8.12.0001 de Ação Civil de Improbidade Administrativa, movido por Ministério Público Estadual em face de Acir Magalhães, Almir Antônio Diniz de Figueiredo, Asfaltec Tecnologia Em Asfalto Ltda., Bertholdo Figueiro Filho, Diferencial Serviços e Construções Ltda, Douglas Jara, Elias Lino da Silva, Equipe Engenharia Ltda., Fátima Rosa Cota Moral de Oliveira, Ivane Vanzella, João Antonio de Marco, João Carlos de Almeida, João Parron Maria, João Valter de Vasconcelos, Marcela Lima Cunha, Michel Issa Filho, Múcio José Ramos Teixeira, Neli Hatsuco Oshiro, Nelson Trad Filho, Paulo Roberto Álvares Ferreira, Rosmany Scaff Fonseca, Sandro Beal, Semy Alves Ferraz, Sylvio Darilson Cesco, Therezinha Azambuja Ferreira, Unipav Engenharia Ltda., Usimix Ltda e Valtemir Alves de Brito, distribuído em 12/12/2017, em que se pede (OBJETO): liminarmente, decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, em quantidade que assegure a integral reparação do prejuízo material e do dano moral coletivo, bem como o pagamento da multa a ser imposta como sanção pelo ato ímprobo (quantia apontada como sendo de R\$ 1.043.371.984,07), e que sejam adotadas as providências para efetivação da medida, em especial bloqueio de valores em suas contas bancárias, a constrição de veículos junto ao RENAJUD e a indisponibilidade de imóveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca; ao final, julgado procedente o




Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

pedido inicial para o fim de: declarar nulas as concorrências n. 007/2010, n. 013/2010, n. 009/2012, n.10/2012, n. 025/2012, n. 028/2012 e n. 029/2012, e os respectivos contratos, especificamente n. 170/2010, n. 232/2010, n. 68/2012, n. 69/2012, n. 70/2012, n. 71/2012 e n. 72/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande e a requerida DIFERENCIAL ENGENHARIA Ltda.; condenar os requeridos Acir Magalhães, Almir Antônio Diniz Figueiredo, Asfaltec Tecnologia em Asfalto Ltda., Bertholdo Figueiró Filho, Diferencial Engenharia Ltda., Douglas Jara, Elias Lino da Silva, Equipe Engenharia Ltda., Fátima Rosa Cota Moral de Oliveira, Ivane Vanzella, João Antônio de Marco, João Carlos de Almeida, João Parron Maria, João Valter de Vasconcelos, Marcela Lima Cunha, Michel Issa Filho, Múcio José Ramos Teixeira, Neli Hatsuco Oshiro, Nelson Trad Filho, Paulo Roberto Álvares Ferreira, Rosmany Scaff Fonseca, Sandro Beal, Semy Alvez Ferraz, Sylvio Darilson Cesco, Therezinha Azambuja Ferreira, Unipav Engenharia Ltda., Usimix Ltda. e Valtemir Alves de Brito pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92, às sanções estabelecidas no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, e à obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao Município de Campo Grande no montante de R\$ 1.043.371.984,07, ou subsidiariamente, R\$ 956.871.930,82, acrescido de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

CERTIFICO por fim que, nesta data, o processo encontra-se (PÉ) em fase **Instrutória**¹.

Era o que realmente se continha nos autos em princípio mencionado, ao qual me reporto e dou fé. O referido é verdade e dou fé.

Campo Grande, 28 de julho de 2026, Eu, Livia Campos Freitag, Analista Judiciário, o digitei.

(assinado digitalmente)
Fernanda Pereira Américo
 Chefe de Cartório

¹ É fase na qual os fatos delimitados pelo autor e pelo réu serão objeto de prova.